



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Parecer nº 18/2023

Matéria: Parecer Prévio nº 189/2022-PP.

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ementa: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT relativas ao exercício de 2021.

Senhor Presidente,

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência da Vereadora Maria Aparecida Clemente Lara, reuniu extraordinariamente no dia 8 de março de 2023 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar e deliberar sobre o Parecer Prévio nº 189/2022-PP do Tribunal de Contas de Mato Grosso relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta do exercício de 2021.

A Presidente, com base nos dispositivos regimentais reservou a si mesmo o direito de exarar o presente parecer.

Preliminarmente, é importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; *opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.*

Nesse sentido, após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado do processo relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal, a presidência da Casa encaminhará para esta Comissão Permanente em até 24 (vinte e quatro) horas úteis que deverá apresentar um parecer concluído por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou reprovação, conforme estabelece o art. 192 do Regimento Interno Camarário, *in verbis:*

Art. 192. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

1



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

§ 1º Recebido o processo do Tribunal de Contas, a Presidência o disponibilizará, em até dois dias úteis, aos Vereadores e à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, e disponibilizará os autos do processo referente ao parecer prévio do Tribunal de Contas ao titular das Contas Anuais a serem julgadas, o qual, querendo, poderá apresentar, a qualquer momento durante a fase de instrução, esclarecimentos acerca de eventuais apontamentos.

§ 2º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, terá o prazo de 35 dias corridos para apresentar o parecer, concluindo por projeto de Decreto legislativo, relativo às contas anuais, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, devendo, logo após a instrução processual, oportunizar o prazo de cinco dias úteis ao titular das contas para apresentação de alegações finais, ao fim do qual já poderá apresentar o parecer

Logo, dentro de 35 (trinta e cinco) dias corrido a Comissão de Economia deverá apresentar o seu parecer, tendo a Câmara Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas anuais de governo do Executivo Municipal, nos preceitos estabelecidos pelo art. 195 da mesma norma supracitada.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO:

A competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município, decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Conforme pode ser inferido das disposições transcritas acima, a Constituição da República atribuiu a esta Casa de Leis a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, dos atos por ela realizados em cada exercício.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou de forma expressa que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara, com o *auxílio* do Tribunal de Contas do Estado:

Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Já no que concerne, especificamente à apresentação das contas do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs no seu art. 209, que as referidas contas anuais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, conforme transcrição a seguir.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

(...)

E por fim, no que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Estadual estabelece, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo do Município, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

(...)

Assim sendo, tem-se que as considerações iniciais aqui apresentadas externam com clareza solar, nobres parlamentares, que a Casa de Leis cabe o julgamento definitivo das contas apresentados pelo Prefeito Municipal.

Portanto, é preciso registrar que cabe a nós Parlamentares, legítimos representantes da população pedrapretense, efetuar o julgamento das contas anuais do Poder Executivo Municipal do exercício de 2021.

III – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT, Vereador Lenildo Augusto da Silva, após o recebimento do processo integral referente ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2021, e de acordo com as normas regimentais, encaminhou este para a presente Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir o seu Parecer.

Por seguinte, em razão do falecimento no dia 14 de agosto de 2022 do Sr. Nelson Antonio Orlato, resta impossibilitada a sua citação, motivo pelo qual, dando cumprimento ao contraditório e ampla defesa nos termos do disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, foi encaminhado o Ofício nº 1/2023/CEFOFF/CMPP da Presidente da Comissão para a atual Prefeita Iraci Ferreira de Souza, sucessora política da Prefeitura Municipal, para que, caso queira, manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca das contas em discussão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em que pese a omissão de legislação estabelecendo o rito processual de tramitação a ser seguido pelo Poder Legislativo durante o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, é certo de que os princípios basilares da Carta Magna vigente, como a legalidade, contraditório, ampla defesa, impessoalidade devem ser respeitados sob pena de nulidade do julgamento a ser realizado.

Nessa linha de entendimento se manifestou o STF no RE: 682011 SP:



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.[...] - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [...]. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. (STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012).

Transcorrido o prazo concedido, não houve manifestação da atual gestora acerca das contas em análise, de modo que, passamos a exarar o parecer nos seguintes termos a seguir expostos.

IV – DA ANÁLISE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO Nº 189/2022 – PP TCE/MT:

IV – DO BREVIÁRIO:

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento ao que preceitua a Constituição Estadual, após regular processo instaurado, sob Relatoria do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, apreciou as contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, sob responsabilidade do ex-gestor Sr. Nelson Antonio Orlato.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar, ratificado pelo Supervisor e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de quatorze achados de auditoria, classificados em onze irregularidades, imputadas ao gestor, Sr. Nelson Antônio Orlato, sendo:

- 1) **LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1) Houve descumprimento do percentual-limite mínimo obrigatório de aplicação das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO.
- 2) **AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 2.1) Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE

5



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como omissões na apresentação de valores e saldos nas colunas de Exercício Anterior das seções dessa Demonstração Contábil. – Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. 3.2) Houve inconsistência interna quantitativa do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade com as demais Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL 3.3) Houve divergência de integridade numérica (quantitativa) entre os Resultados Financeiros evidenciados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2021. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) 4.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação do Ajuste para Perdas das Dívidas Ativas; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral as depreciações de bens imóveis. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 5.1) Não houve elaboração e apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 6.1) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). 7.1) Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 8.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). 9.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 9.2) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC - 06; **IX)** determine à Contadoria Municipal que apresente/integre ao balanço patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC - 04; **X)** determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC - 05; **XI)** determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP); **XII)** conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada, bem como, determine à Unidade de Controle Interno do Município que elabore e apresente anualmente na carga especial de contas de governo o seu Parecer Conclusivo, conforme exigido pela legislação; **XIII)** conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada; e, **XIV)** conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada.

Pois bem. Após detida análise da integralidade dos autos em apreço, que deu ensejo as conclusões do Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura de Pedra Preta-MT, sob responsabilidade do Sr. Nelson Antonio Orlato, esta Comissão Permanente resolve exarar o seu parecer, coadunando com os entendimentos empossados pela Corte de Contas Estadual. Vejamos.

IV.B – DO FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL:

Analisando o processo que deu ensejo ao Parecer Prévio nº 189/2022-PP do TCE/MT, durante a sua tramitação, veio a falecer o ex-Gestor Sr. Nelson Antonio Orlato, responsável pelas contas anuais de governo do exercício de 2021 em análise.

O seu falecimento ocorreu antes mesmo que ocorresse a sua citação perante a Corte de Contas, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos dispostos no Relatório Técnico Preliminar.

Nesse sentido, a morte do gestor responsável pelas contas, antes mesmo de efetivar sua citação, é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Este é o entendimento já pacificado perante o nosso Tribunal de Contas Estadual, que assim já decidiu:

Assim, em que pese os apontamentos detectados, não foi possível oportunizar ao gestor as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV da CF/88, tendo em vista o noticiado óbito. Ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus.

Dessa forma, ausentes às condições de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do Sr. Valdemir Antonio da Silva. Não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima, conforme enfatizado linhas atrás. **(Precedente: Protocolo nº 6.382-7/2011, Decisão nº 47/2011, Assunto: Contas Anuais de Governo. Julgamento: 09/08/2011, Publicação: 12/08/2011, Assunto: Contas Anuais de Governo do Exercício de 2010, Principal: Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio).**

Na mesma linha, é importante mencionar o que diz o Ilustre e respeitável Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Tomada de Contas Especial":

"Ocorrendo o falecimento do responsável, antes da audiência ou citação e não sendo possível ao órgão comprovar que os recursos foram aplicados na finalidade especificada, o TCU tem determinado o arquivamento dos autos com fundamento no art. 163, do Regimento Interno, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo considerado as contas iliquidáveis, conclusão que me parece mais ajustada ao Direito."

Ora, como aduzido alhures, ante o falecimento do gestor responsável pelas contas e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política.

Logo, não há como expedir o parecer pela aprovação ou rejeição das contas anuais de governo do gestor falecido, **na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima.**

Contudo, em que pese o falecimento do gestor responsável pelas contas, nada impede a análise destas contas de governo, haja vista que um novo gestor assumiu a condição de Chefe do Executivo Municipal, no caso em específico, a atual Prefeita Sra. Iraci Ferreira de Souza, devendo a mesma adotar as providências que forem necessárias para sanar eventuais apontamentos, ainda que tenham sido de responsabilidade de seu antecessor.

Portanto, abordaremos neste parecer os aspectos relevantes destas contas e que precisam ser citados, para que, ao final sejam expedidas recomendações a atual Chefe do Executivo Municipal, visando as adoções das competentes medidas corretivas.



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

IV.C – DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021:

Como já mencionado, trata-se de análise das contas anuais de governo do exercício de 2021 do município de Pedra Preta-MT, sob responsabilidade do ex-Gestor Sr. Nelson Antonio Orlato, após emissão do Parecer Prévio nº189/2022-PP do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Passadas tais considerações, iniciamos a análise das contas pela aplicação dos limites constitucionais.

No exercício de 2021 foi aplicado nas ações de saúde o equivalente a 29,66% (vinte e nove virgula sessenta e seis por cento) da arrecadação dos impostos, ou seja, atendeu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) previsto no art. 198, §2º, inciso III da CF c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Quanto a aplicação das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verifica-se que o município aplicou 17,11% (dezessete virgula onze por cento), descumprindo ao previsto no art. 212 da Constituição Federal, que estabelece o percentual limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Contudo, o fato do não cumprimento do limite acima não pode ser levado em consideração naquele ano, vez que, nos termos da Emenda Constitucional nº 119, de 2022, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi alterado (art. 119) para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Ademais, a norma constitucional determina que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de modo que, se torna necessário exarar recomendação ao Executivo Municipal para cumprimento das disposições acima citadas.

No tocante as despesas com pessoal, o Poder Executivo gastou R\$ 38.492.844,53 (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 43,69% (quarenta e três virgula sessenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida que totalizou o montante de R\$ 88.086.544,62 (oitenta e oito milhões oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou seja, foi observado o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Já quanto a relação entre despesa corrente líquida (R\$ 61.389.083,70) e inscrita em restos a pagar não processados em 31.12.2021 (R\$ 4.081.863,24) e a receita corrente (R\$ 88.086.544,62) totalizou 0,7432, cumprindo o limite máximo de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido pelo art. 167-A da Constituição da República.

10



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Observa-se que foram respeitados os limites estabelecidos no art. 29-A da CF e os valores previstos na LOA, no que concerne do repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Das análises da execução orçamentária, constata-se um resultado superavitário de R\$ 19.962.101,33 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cento e um reais e trinta e três centavos), sendo que, o resultado primário (R\$ 9.626.417,25) superou a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ - 2.967.438,35).

Logo, em razão do valor fixado ter ficado muito inferior ao resultado, necessário recomendar a atual Chefe do Executivo Municipal para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

No que tange à Lei de Diretrizes Orçamentárias, apesar da norma ter sido proposta e sancionada na gestão anterior, é necessário recomendar ao Poder Executivo que ordene à área de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura para que, na elaboração do “Demonstrativo 1 – Metas Anuais” do Anexo de Metas Fiscais da LDO de cada ano, sejam estabelecidas as metas de resultados primário e nominal, e as metas de dívidas consolidada e líquida, para o exercício e pra os dois seguintes, em obediência à forma e à amplitude informacional exigidas no artigo 4º, § 1º, da LRF.

Em que pese, como dito acima, da LDO ter sido proposta e sancionada pela Gestão anterior das contas analisadas, verificou-se que não foram realizadas as audiências públicas durante a sua elaboração pelo Executivo Municipal, como exigido pelo art. 48, §1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como na elaboração da LOA, sendo pertinente e necessário recomendar ao Executivo Municipal que determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura para que, nos processos de elaboração das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sejam realizadas tempestivamente as audiências públicas exigidas.

Além do mais, ainda quanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere às metas anuais, verificou-se que no Anexo de Metas Fiscais não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, visto que não houve a apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculos para as Metas Anuais do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, o que se torna necessário recomendar à atual gestão do município que expeça determinação às áreas de Planejamento e de Contadoria para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Analisando as contas, verifica-se que em 2021 foi aplicado na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor de R\$ 7.554.738,15 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos) de recursos nessa função, correspondente a 50,69% (cinquenta virgula sessenta e nove



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

por cento) da receita do Fundeb de R\$ 14.901.224,15 (catorze milhões, novecentos e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

É cediço que o Novo Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual ratificou a obrigação constitucional de aplicação de um percentual mínimo, que foi majorado de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento).

Assim, se torna necessário recomendar ao Executivo que observe o cumprimento dos 70% (setenta por cento) na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, bem como na Lei nº 14.133, de 2020 e no Decreto nº 10.656, de 2021.

No que concerne à estrutura e forma de apresentação do balanço orçamentário, constatou-se que o referido balanço de 2021 não está acompanhado/integrado por notas explicativas e/ou quadros auxiliares detalhados, não atendendo as instruções do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª edição) e da IPC – 07, motivo pelo qual recomendo à atual gestão da Prefeitura que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do balanço orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07.

Verifica-se que à integridade numérica dos valores e saldos do balanço patrimonial, houve divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispendios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como omissões na apresentação de valores e saldos nas colunas de Exercício Anterior das seções dessa Demonstração Contábil. Logo, se faz necessário recomendar ao chefe do Poder Executivo que expeça determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do balanço financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o balanço financeiro; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06.

No que se refere ao balanço patrimonial, houve inconsistência interna quantitativa do balanço patrimonial de 2021 e ausência de integridade com as demais demonstrações contábeis, motivo pelo qual, recomendo à atual gestão da Prefeitura de Pedra Preta para que determine à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao balanço patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04.

Houve, ainda, divergência de integridade numérica (quantitativa) entre os resultados financeiros evidenciados no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2021 razão pelo qual recomendo à atual gestão do município que determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05.

Outrora, não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação do Ajuste para Perdas das Dívidas Ativas; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações de bens imóveis, sendo necessário recomendar a atual gestão da Prefeitura para que determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do município para que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Única da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP).

No tocante à estrutura e forma de apresentação dos fluxos de caixa, não houve elaboração e apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021, e ainda, as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessário recomendar ao Executivo que, conjuntamente, com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada, bem como, determine à Unidade de Controle Interno do Município para que elabore e apresente anualmente na carga especial de contas de governo o seu Parecer Conclusivo, conforme exigido pela legislação.

Houve a abertura de créditos adicionais especiais em valor total superior de R\$ 3.773.53,73 (três milhões setecentos e setenta e três mil cinquenta e três reais e setenta e três centavos) ao limite máximo autorizado por leis municipais, em descumprimento do art. 167, inciso V, da CF e art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964 e a prestação de contas anuais foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012, o qual recomendo à atual gestão que, conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada.

Destaca-se a divergência entre o valor das dotações atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no sistema Aplic, e o demonstrado no Balanço Orçamentário, no importe de R\$ 8.450.188,25 (oito milhões quatrocentos e cinquenta mil cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), divergência nas informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores, no importe de R\$ 2.133.300,00 (dois milhões cento e trinta e três mil e trezentos reais) e o envio do rol de documentos que compõem a carga especial da LDO-2021 ao TCE-MT não obedeceu a forma, amplitude, especificações e vinculações estabelecidas na legislação vigente.

Por fim, detectou-se que não houve publicação tempestiva das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na imprensa oficial, o qual recomendo à atual gestão municipal que,



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada.

V – DO DISPOSITIVO:

Ao todo o exposto, após os estudos e discussões com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, sob relatoria da Vereadora Maria Aparecida Clemente Lara, acompanhada por todos os membros, faz saber que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira exara o parecer pela extinção sem resolução do mérito do julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT sob responsabilidade do Sr. Nelson Antonio Orlato, em razão do seu falecimento, expedindo as seguintes determinações à atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

II) ordene à área de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, na elaboração do “Demonstrativo 1 – Metas Anuais” do Anexo de Metas Fiscais da LDO de cada ano, sejam estabelecidas as metas de resultados primário e nominal, e as metas de dívidas consolidada e líquida, para o exercício e para os dois seguintes, em obediência à forma e à amplitude informacional exigidas no art. 4º, § 1º, da LRF;

III) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, nos processos de elaboração das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais (LDO), sejam realizadas tempestivamente as audiências públicas exigidas pelo § 1º, I, do art. 48 da LRF, bem como que os documentos comprobatórios dessas audiências sejam encaminhados ao TCE-MT por meio da carga especial da LDO no Sistema Aplic;

IV) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições do art. 4º, § 2º, da LRF;

V) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura que, nos processos de elaboração das propostas de Lei de Orçamento Anuais (LOA), sejam realizadas tempestivamente as audiências públicas exigidas pelo § 1º, I, do art. 48 da LRF, bem como que os documentos comprobatórios dessas audiências sejam encaminhados ao TCE-MT por meio da carga especial da LOA no Sistema Aplic;



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

VI) determine à Contadoria Municipal que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do balanço orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas; e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas;

VII) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, bem como na Lei nº 14.133, de 2020 e no Decreto nº 10.656, de 2021;

VIII) determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação do balanço financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o balanço financeiro; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC - 06;

IX) determine à Contadoria Municipal que apresente/integre ao balanço patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC - 04;

X) determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC - 05;

XI) determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP);

XII) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada, bem como, determine à Unidade de Controle Interno do Município que elabore e apresente anualmente na carga especial de contas de governo o seu Parecer Conclusivo, conforme exigido pela legislação;

XIII) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada; e,



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

XIV) conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no portal de transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE-MT no bojo da prestação de contas anuais de governo, na forma Consolidada.

O Parecer da Relatora foi acompanhado por todos os membros da Comissão.

Assim sendo, este é o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 8 de março de 2023


MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA

Presidente/Relatora


CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

Vice-Presidente


EDNA MARIA DE JESUS COSTA

Membro